



# MUNICÍPIO DE MARICÁ

ESTADO DO RIO DE JANEIRO

**LEI Nº 2.839, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2018.**

## **DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES PARA A ELABORAÇÃO E A EXECUÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA DE 2019.**

### **Capítulo I DISPOSIÇÃO PRELIMINAR**

**Art. 1º** Em cumprimento ao disposto no artigo 165, § 2º, da Constituição Federal, na Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, e no artigo 183 da Lei Orgânica do Município de Maricá, ficam estabelecidas as diretrizes orçamentárias do Município de Maricá para o exercício de 2019, compreendendo:

- I** – as prioridades e as metas da administração pública municipal;
- II** – as metas e os riscos fiscais;
- III** – a estrutura e a organização dos orçamentos do Município;
- IV** – as diretrizes gerais para a elaboração e a execução dos orçamentos do Município, suas alterações e a revisão do Plano Plurianual;
- V** – as disposições relativas à dívida pública municipal;
- VI** – as disposições relativas às despesas do Município com pessoal e encargos sociais;
- VII** – as disposições sobre alterações na legislação tributária do Município;
- VIII** – as disposições gerais.

### **Capítulo II DAS PRIORIDADES E METAS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL**

**Art. 2º** As metas e prioridades da administração pública municipal para o exercício de 2019, estruturadas de acordo com o Plano Plurianual de 2018/2021 e suas revisões, atendidas as despesas que constituem obrigação constitucional ou legal e as de funcionamento dos órgãos e entidades que integram os Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, são aquelas definidas e demonstradas no Anexo I desta Lei.

**§ 1º** Os recursos estimados na Lei Orçamentária de 2019 serão destinados, preferencialmente, para as prioridades e metas estabelecidas no Anexo I desta Lei, não se constituindo, todavia, em limite à programação das despesas.

**§ 2º** Na elaboração da proposta orçamentária para 2019, o Poder Executivo poderá aumentar ou diminuir as metas físicas estabelecidas nesta Lei e identificadas no Anexo I, a fim de compatibilizar a despesa fixada à receita estimada, de forma a preservar o equilíbrio das contas públicas.



# MUNICÍPIO DE MARICÁ

## ESTADO DO RIO DE JANEIRO

§ 3º Poderá ser procedida a adequação das metas e prioridades de que trata o *caput* deste artigo se, durante o período de apreciação da proposta orçamentária para 2019, surgirem novas demandas e/ou situações em que haja necessidade da intervenção do Poder Público, ou em decorrência de créditos adicionais ocorridos.

§ 4º Em caso de necessidade de limitação de empenho e movimentação financeira, os órgãos e as entidades da Administração Pública Municipal deverão ressaltar, sempre que possível, as ações que constituam metas e prioridades estabelecidas nos termos deste artigo.

### Capítulo III DAS METAS E RISCOS FISCAIS

**Art. 3º** As metas fiscais de receitas, despesas, resultado primário, resultado nominal e montante da dívida pública para os exercícios de 2019, 2020 e 2021, em valores correntes e constantes, em conformidade com os parágrafos 1º e 2º do artigo 4º da Lei Complementar nº 101/2000, estão demonstradas no Anexo II desta Lei.

§ 1º Os quadros demonstrativos: da avaliação do cumprimento das metas fiscais relativas ao ano anterior, das metas fiscais atuais comparadas com as fixadas nos três exercícios anteriores, da evolução do patrimônio líquido nos últimos três exercícios, da origem e aplicação dos recursos obtidos com a alienação de ativos, da avaliação da situação financeira e atuarial do Instituto de Seguridade Social, da estimativa e compensação da renúncia de receita, da margem e expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado, também integram o Anexo II.

§ 2º A elaboração do Projeto de Lei e a execução da Lei Orçamentária Anual para 2019 deverão levar em conta as metas de resultado primário e nominal estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais constante desta Lei.

**Art. 4º** No Anexo III desta Lei, elaborado em conformidade com o § 3º do artigo 4º da Lei Complementar nº 101/2000, constam os riscos fiscais, bem como a avaliação dos passivos contingentes capazes de afetar as contas públicas e as informações sobre as providências a serem tomadas, caso se concretizem.

### Capítulo IV DA ESTRUTURA E ORGANIZAÇÃO DOS ORÇAMENTOS

**Art. 5º** Para efeito desta Lei, entende-se por:

I – programa, o instrumento de organização da ação governamental visando à concretização dos objetivos pretendidos, sendo mensurado por indicadores estabelecidos no plano plurianual;

II – atividade, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto necessário à manutenção da ação de governo;

III – projeto, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais



# MUNICÍPIO DE MARICÁ

## ESTADO DO RIO DE JANEIRO

resulta um produto que concorre para a expansão ou aperfeiçoamento da ação de governo;

**IV** – operação especial, as despesas que não contribuem para a manutenção, expansão ou aperfeiçoamento das ações de governo, das quais não resulta um produto, e não geram contraprestação direta sob a forma de bens ou serviços;

**V** – órgão orçamentário, o maior nível da classificação institucional, que tem por finalidade agrupar unidades orçamentárias;

**VI** – unidade orçamentária, o menor nível da classificação institucional.

**§ 1º** As categorias de programação de que trata esta Lei serão identificadas no Projeto de Lei Orçamentária de 2019 e na respectiva Lei, bem como nos créditos adicionais, por programas e respectivos projetos, atividades ou operações especiais.

**§ 2º** Cada ação orçamentária, entendida como sendo a atividade, o projeto ou a operação especial, deve identificar a função, a subfunção, o programa de governo, a unidade e o órgão orçamentário, aos quais se vincula.

**§ 3º** A subfunção, nível de agregação imediatamente inferior à função, deverá evidenciar cada área da atuação governamental, mesmo que a atuação se dê mediante a transferência de recursos à entidade pública ou privada.

**Art. 6º** O projeto de lei orçamentária anual do Município de Maricá será elaborado em observância às diretrizes fixadas nesta lei, à legislação federal aplicável à matéria e, em especial, ao equilíbrio entre receitas e despesas, e compreenderá:

**I** – os orçamentos fiscais e da seguridade social referentes aos Poderes do município e seus órgãos;

**II** – os orçamentos das entidades autárquicas e fundacionais;

**III** – os orçamentos de investimentos das empresas em que o Município, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social.

**Art. 7º** Os Orçamentos Fiscais e da Seguridade Social discriminarão a despesa por unidade orçamentária, detalhada por categoria de programação em seu menor nível, com suas respectivas dotações, especificando a categoria econômica, o grupo de natureza de despesa, a modalidade de aplicação, os elementos de despesa e a fonte de recursos.

**§ 1º** Os Grupos de Natureza de Despesa – GND constituem agregação de elementos de despesa de mesmas características quanto ao objeto de gasto, conforme a seguir discriminados:

**I** – pessoal e encargos sociais (GND 1);

**II** – juros e encargos da dívida (GND 2);

**III** – outras despesas correntes (GND 3);

**IV** – investimentos (GND 4);

**V** – inversões financeiras (GND 5);

**VI** – amortização da dívida (GND 6).



# MUNICÍPIO DE MARICÁ

## ESTADO DO RIO DE JANEIRO

**§ 2º** A Reserva de Contingência, prevista no art. 9º desta Lei, será classificada no GND 9.

**Art. 8º** A proposta orçamentária anual será encaminhada pelo Poder Executivo à Câmara Municipal de Maricá, até 31 de outubro de 2019, conforme estabelecido no inciso III, do art. 2º da Lei Complementar nº 094, de 30 de outubro de 2001, que versa sobre o prazo para o envio ao Legislativo de Projeto de Lei do Orçamento do Município, e será constituído de:

**I** – mensagem;

**II** – projeto de lei orçamentária anual;

**III** – tabelas explicativas, a que se refere o inciso III do artigo 22 da Lei Federal 4320/64;

**IV** – demonstrativos dos efeitos sobre as receitas e despesas decorrentes das isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia;

**V** – anexo dispendo sobre as medidas de compensação a renúncias de receitas e ao aumento de despesa obrigatória de caráter continuado;

**VI** – reserva de contingência, cuja forma de utilização e montante estão definidos com base na receita corrente líquida, estabelecida na forma desta Lei;

**VII** – resumo da estimativa da receita total do município, por categoria econômica e rubrica, segundo a origem dos recursos;

**VIII** – da aplicação de recursos na manutenção e desenvolvimento do ensino, conforme legislação vigente;

**IX** – da aplicação dos recursos referentes ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Básico – FUNDEB, na forma da legislação que dispõe sobre o assunto;

**X** – da aplicação dos recursos reservados à saúde de que trata a Emenda Constitucional nº 29, de 13 de setembro de 2000;

**XI** – da receita corrente líquida com base no art. 2º, inciso IV da Lei Complementar nº 101/2000.

**Art. 9º** A Reserva de Contingência, observado o inciso III, do art. 5º, da Lei Complementar nº 101/2000, será constituída, exclusivamente, de recursos do Orçamento Fiscal, equivalendo, no Projeto de Lei Orçamentária de 2019, a até 2% (dois por cento) da receita corrente líquida estimada.

### Capítulo V

## DAS DIRETRIZES PARA ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DOS ORÇAMENTOS DO MUNICÍPIO E SUAS ALTERAÇÕES

### SEÇÃO I

#### Das Diretrizes Gerais

**Art. 10.** A elaboração e a aprovação dos Projetos da Lei Orçamentária de 2019 e de créditos adicionais desta Lei, bem como a execução das respectivas leis, deverão



# MUNICÍPIO DE MARICÁ

## ESTADO DO RIO DE JANEIRO

propiciar o controle dos valores transferidos e dos custos das ações e a avaliação dos resultados dos programas de governo.

**§ 1º** Toda ação deverá ser realizada de acordo com o princípio da publicidade, promovendo-se a transparência da gestão fiscal e permitindo-se o amplo acesso da sociedade a todas as informações relativas a cada uma dessas etapas.

**§ 2º** O controle de custos de que trata o *caput* será orientado para o estabelecimento da relação entre a despesa pública e o resultado obtido, de forma a priorizar a análise da eficiência na alocação dos recursos, permitindo o acompanhamento das gestões orçamentária, financeira e patrimonial.

**Art. 11.** Os orçamentos fiscal e da seguridade social compreenderão a programação do Poder Legislativo, do Poder Executivo, seus fundos, órgãos e entidades da Administração Direta e Indireta, inclusive empresas, fundações e autarquias instituídas e mantidas pelo Poder Público.

**Art. 12.** O orçamento da seguridade social compreenderá as dotações destinadas a atender às ações nas áreas de assistência social, previdência social e saúde, obedecerá ao definido nos artigos 165, § 5º, III; 194 e 195, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, e contará, dentre outros, com recursos provenientes das demais receitas próprias dos órgãos, fundos e entidades que integram exclusivamente esse orçamento.

**Art. 13.** O orçamento da seguridade social discriminará os recursos do Município e a transferência de recursos da União e de outros entes para o Município, para execução descentralizada das ações de saúde e de assistência social.

**Parágrafo único.** O orçamento da seguridade social incluirá os recursos necessários a aplicações em ações e serviços públicos de saúde, conforme dispõe a Emenda Constitucional nº 29/2000.

**Art. 14.** A proposta orçamentária do Legislativo Municipal será elaborada de acordo com os parâmetros e diretrizes estabelecidos nesta Lei e em consonância com os limites fixados pela Emenda Constitucional nº 58, de 23 de setembro de 2009, e atendidos os princípios constitucionais e da Lei Orgânica Municipal, devendo ser encaminhada ao Executivo Municipal, até o dia 15 de outubro de 2018, para efeito de sua consolidação na proposta de orçamento do município.

**Art. 15.** A estimativa da receita e a fixação da despesa, constantes do Projeto de Lei Orçamentária, serão elaboradas a preços correntes do exercício a que se refere.

**Art. 16.** Além de observar as diretrizes estabelecidas nesta lei, a alocação dos recursos na lei orçamentária e em seus créditos adicionais será feita de forma a propiciar o controle dos custos dos projetos, atividades e operações especiais e a avaliação dos resultados dos programas de governo, podendo a alocação sofrer alterações visando ao equilíbrio entre receitas e despesas.

**Art. 17.** A lei orçamentária somente contemplará dotação para investimento com duração superior a um exercício financeiro se estiver contido no Plano Plurianual ou em lei que autorize sua inclusão.

**Art. 18.** A inclusão na lei orçamentária anual, de transferência de recursos para custeio de despesas de outros entes da federação, somente poderá ocorrer em



# MUNICÍPIO DE MARICÁ

## ESTADO DO RIO DE JANEIRO

situações que envolvam claramente o atendimento de interesses locais e depois de assegurados recursos para desenvolver as ações de sua competência.

**Art. 19.** O Poder Executivo colocará à disposição do Poder Legislativo no exercício 2018, as estimativas de receitas do exercício de 2019, nos termos do § 3º do art. 12 da Lei Complementar nº 101/2000.

**Art. 20.** Nenhuma despesa poderá ser fixada sem que estejam definidas as respectivas fontes de recursos.

**Art. 21.** O Projeto de Lei Orçamentária poderá incluir programação condicionada, constante de propostas de alterações do Plano Plurianual 2018/2021, que tenham sido objeto de projetos de lei, desde que compatível com as metas anuais estabelecidas e integrantes desta Lei e que seja demonstrada a origem de recursos.

**Art. 22.** Para pleiteio de celebração de convênio ou operação de crédito, haverá estudo prévio da Secretaria de Planejamento, Orçamento e Gestão no tocante à viabilidade de contrapartida orçamentária e financeira e cumprimento das normas quanto ao aspecto orçamentário, dispostos na Lei Complementar n.º 101/2000 e Resoluções do Senado Federal.

**Art. 23.** O Projeto e a Lei Orçamentária de 2019 e os créditos especiais, observado o disposto no art. 45 da Lei Complementar nº 101/2000, somente incluirão ações novas se:

I – tiverem sido adequada e suficientemente contemplados:

- a) as despesas destinadas à preservação do patrimônio público;
- b) os projetos em andamento.

II – a ação estiver compatível com o Plano Plurianual para o período 2018/2021 e suas revisões.

## SEÇÃO II

### Das Transferências ao Setor Privado

**Art. 24.** Observado o disposto no art. 26 da Lei Complementar nº 101/2000, é vedada a inclusão, na lei orçamentária e em créditos adicionais, de dotações a título de subvenções sociais e auxílios, ressalvadas aquelas destinadas a pessoas físicas e entidades privadas sem fins lucrativos, de atividades de natureza continuada, nas áreas de assistência social, saúde, educação, cultura, esporte e meio ambiente.

§ 1º Para habilitar-se ao recebimento de recursos referidos no *caput* deste artigo, a entidade privada sem fins lucrativos deverá apresentar prova de funcionamento regular nos últimos dois anos e comprovante do mandato de sua diretoria.

§ 2º A concessão do benefício de que trata o *caput* deste artigo deverá estar definida em lei específica, conforme dispõe o art. 26 da Lei Complementar nº 101/2000.

§ 3º Sem prejuízo da observância das condições estabelecidas neste artigo, o repasse de dotações orçamentárias seguirá, ainda, as normas fixadas pelo Poder Executivo para concessão dos benefícios previstos no *caput*.



# MUNICÍPIO DE MARICÁ

## ESTADO DO RIO DE JANEIRO

**Art. 25.** As entidades privadas beneficiadas com recursos públicos a qualquer título submeter-se-ão à fiscalização do poder concedente, com a finalidade de verificar o cumprimento de metas e objetivos para os quais receberam os recursos.

**Parágrafo único.** É vedada a transferência de recursos públicos a entidades privadas que estejam com prestação de contas irregulares ou inadimplentes com o Município de Maricá.

### SEÇÃO III

#### Das Alterações da Lei Orçamentária e da Execução Provisória do Projeto de Lei Orçamentária

**Art. 26.** A Lei Orçamentária Anual poderá conter autorização para abertura de créditos adicionais, nos termos dos artigos 7º, 42, 43, 45 e 46 da Lei Federal nº 4.320/64, por meio de decreto do Poder Executivo, cujo limite de autorização será fixado na própria lei orçamentária anual.

**Art. 27.** O projeto de lei orçamentária anual poderá conter autorização para que sejam realizadas transposição, remanejamento ou transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, mediante edição de decretos do Executivo.

**Art. 28.** As alterações do Quadro de Detalhamento de Despesa – QDD, nos níveis de modalidade de aplicação, elemento de despesa, fonte de recurso, função e subfunção, observados os mesmos grupos de despesa, categoria econômica e unidade orçamentária, poderão ser realizadas para atender às necessidades de execução.

**Art. 29.** As alterações decorrentes da abertura de créditos adicionais, bem como de transposições, remanejamentos ou transferências, integrarão os quadros de detalhamento de despesa, os quais serão modificados independentemente de nova publicação.

**Art. 30.** Fica o Poder Executivo autorizado a adequar, justificadamente, mediante decreto, os códigos e atributos de atividades, projetos e operações especiais consignados na Lei Orçamentária de 2019 e em créditos adicionais constantes da Lei do Plano Plurianual - PPA, em caso de erro material de ordem técnica ou legal.

**Art. 31.** Se o projeto de lei orçamentária não for aprovado até 31 de dezembro de 2018, sua programação poderá ser executada, mediante a utilização mensal de um valor básico correspondente a um doze avos do total de cada dotação, na forma da proposta remetida à Câmara Municipal, enquanto a respectiva lei não for sancionada.

§ 1º Considerar-se-á antecipação de crédito à conta da lei orçamentária a utilização dos recursos autorizada neste artigo.

§ 2º Não se incluem no limite previsto no *caput* deste artigo, podendo ser movimentadas sem restrições, as dotações para atender despesas com:

I – pessoal e encargos sociais;

II – benefícios previdenciários a cargo da Previdência Municipal;

III – serviço da dívida;



# MUNICÍPIO DE MARICÁ

## ESTADO DO RIO DE JANEIRO

**IV** – pagamento de compromissos correntes nas áreas de saúde, educação e assistência social;

**V** – categorias de programação cujos recursos sejam provenientes de operações de crédito ou de transferências da União e do Estado;

**VI** – categorias de programação cujos recursos correspondam à contrapartida do Município em relação aos recursos previstos no inciso anterior;

**VII** – conclusão de obras iniciadas em exercícios anteriores a 2019 e cujo cronograma físico, estabelecido em instrumento contratual, não se estenda além do 1º semestre de 2019.

### SEÇÃO IV

#### **Das Diretrizes para o Equilíbrio entre Receitas e Despesas e Limitação de Empenho**

**Art. 32.** Os Poderes deverão elaborar e publicar por ato próprio, até 30 (trinta) dias após a publicação da Lei Orçamentária de 2019, cronograma anual de desembolso mensal, nos termos do art. 8º da Lei Complementar nº 101/2000, com vistas ao cumprimento da meta de resultado primário estabelecida nesta Lei.

**Art. 33.** Se, ao final de cada bimestre, a realização da receita demonstrar que não comporta o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal estabelecidas no anexo de metas fiscais, os Poderes promoverão, por ato próprio e nos montantes necessários, nos trinta dias subsequentes, limitação de empenho e movimentação financeira, excluídos os recursos destinados às despesas que se constituem em obrigações constitucionais e legais do município, as destinadas ao pagamento da dívida pública municipal, de precatórios judiciais e as custeadas com recursos provenientes de doações e convênios, de acordo com os seguintes procedimentos:

**I** – o Poder Executivo demonstrará ao Poder Legislativo, acompanhado das devidas justificativas, metodologia e memória de cálculo, o montante que caberá a cada um na limitação de empenho e de movimentação financeira;

**II** – a distribuição a ser calculada pelo Poder Executivo deverá levar em consideração o percentual de participação no Orçamento Municipal de cada Poder;

**III** – os Poderes, com base na demonstração de que trata o inciso I, publicarão ato estabelecendo os montantes que, calculados na forma deste artigo, caberão aos respectivos órgãos na limitação de empenho e de movimentação financeira, discriminados, separadamente, pelo conjunto de projetos e atividades.

**Parágrafo único.** Ocorrendo o restabelecimento da receita prevista, a recomposição far-se-á obedecendo ao estabelecido no § 1º, do art. 9º, da Lei Complementar nº 101/2000.

**Art. 34.** O Poder Executivo, nos prazos fixados no § 4º do art. 9º da Lei Complementar nº 101/2000, demonstrará e avaliará, em audiência pública, o cumprimento das metas fiscais de cada quadrimestre.





# MUNICÍPIO DE MARICÁ

ESTADO DO RIO DE JANEIRO

## Capítulo VI

### DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS À DÍVIDA PÚBLICA MUNICIPAL

**Art. 35.** A lei orçamentária anual garantirá recursos para o pagamento da despesa com a dívida contratual e com o refinanciamento da dívida pública municipal, nos termos dos contratos firmados, sempre respeitando os limites estabelecidos na Lei Complementar nº 101/2000, bem como na Resolução do Senado Federal nº 40/2001.

**Art. 36.** O projeto de lei orçamentária anual deverá conter a relação dos débitos constantes de precatórios judiciais, regularmente apresentados no período de 02 de julho de 2016 a 01 de julho de 2018 para pagamento no exercício de 2019.

**Parágrafo único.** Deverá ainda constar do projeto de lei de orçamento anual, de forma destacada dos precatórios contidos no *caput*, a relação dos débitos resultantes dos parcelamentos de precatórios de exercícios anteriores.

**Art. 37.** O projeto de lei orçamentária poderá incluir na receita do município, recursos provenientes de operações de crédito, observados o disposto no inciso III do artigo 167 da Constituição Federal, no parágrafo 2º do artigo 12 e no artigo 32, ambos da Lei Complementar nº 101/2000.

**Art. 38.** A lei orçamentária poderá autorizar a realização de operações de crédito por antecipação de receitas.

## Capítulo VII

### DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS ÀS DESPESAS DO MUNICÍPIO COM PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS

**Art. 39.** Os Poderes Executivo e Legislativo, mediante lei autorizativa, poderão em 2019, criar cargos e funções, alterar a estrutura de carreiras, corrigir ou aumentar a remuneração dos servidores, conceder vantagens, admitir pessoal aprovado em concurso público ou em caráter temporário, na forma da lei, observados os limites e as regras da Lei Complementar nº 101/2000.

**Art. 40.** O Poder Executivo fica autorizado a incluir no orçamento de 2019 dotações necessárias à realização de concursos públicos para provimentos dos cargos efetivos existentes, que vierem a vagar ou que forem criados na vigência desta lei, e a realizar contratação temporária por excepcional interesse público, no âmbito da administração direta e indireta municipal nos termos da Lei Orgânica do Município e de Lei Ordinária pertinente.

**Art. 41.** Fica autorizada a revisão geral das remunerações, subsídios, proventos e pensões dos servidores ativos e inativos dos Poderes Executivo e Legislativo, bem como das autarquias, empresas e fundações públicas municipais, cujo percentual será definido em lei específica.

**Art. 42.** Os Poderes Executivo e Legislativo terão como limites na elaboração de suas propostas orçamentárias para despesas com pessoal e encargos sociais o disposto na norma constitucional e nos artigos 19 e 20, da Lei Complementar nº 101/2000.

**Art. 43.** Caso a despesa total de pessoal ultrapasse os limites estabelecidos observar-se-á o disposto no art. 23 da Lei Complementar nº 101/2000.



# MUNICÍPIO DE MARICÁ

## ESTADO DO RIO DE JANEIRO

**Art. 44.** No exercício de 2019, se a despesa de pessoal atingir o nível de que trata o parágrafo único do art. 22 da Lei Complementar nº 101/2000, são vedados ao Poder que houver incorrido no excesso:

I – a concessão de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a qualquer título, salvo os derivados de sentença judicial ou de determinação legal ou contratual, ressalvada a revisão prevista no inciso X do art. 37 da Constituição Federal;

II – a criação de cargo, emprego ou função;

III – a alteração de estrutura de carreira que implique aumento de despesa;

IV – o provimento de cargo público, admissão ou contratação de pessoal a qualquer título, ressalvada a reposição decorrente de aposentadoria ou falecimento de servidores das áreas de educação, saúde, assistência social e segurança;

V – a contratação de hora extra, exceto se ao atendimento de relevante interesse público que ensejem situações emergenciais, de risco ou de prejuízo para a sociedade.

**Art. 45.** Os Poderes Executivo e Legislativo terão como base de projeção das despesas de pessoal e encargos para o exercício de 2019 a folha de pagamento de agosto de 2018, considerando os eventuais acréscimos legais, alterações de plano de carreira, admissões para preenchimento de cargos e revisão geral.

**Art. 46.** Os projetos de lei relacionados a aumento de gastos com pessoal e encargos sociais, inclusive transformação de cargos, deverão ser acompanhados de:

I – declaração do proponente e do ordenador de despesas, com as premissas e metodologia de cálculo utilizado, conforme estabelecem os arts. 16 e 17 da Lei Complementar nº 101/2000;

II – simulação que demonstre o impacto da despesa com a medida proposta, destacando ativos, inativos e pensionistas;

III – manifestação da Secretaria Executiva de Gestão de Governo sobre o impacto orçamentário e financeiro.

### Capítulo VIII

#### DAS DISPOSIÇÕES SOBRE ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

**Art. 47.** O projeto de lei que conceda ou amplie incentivo ou benefício de natureza tributária somente será aprovado, se atendidas as exigências do art. 14 da Lei Complementar nº 101/2000.

**Art. 48.** São considerados incentivos ou benefícios de natureza tributária os gastos governamentais indiretos decorrentes do sistema tributário vigente que visem atender objetivos econômicos e sociais, explicitados na norma que desonera o tributo, constituindo-se exceção ao sistema tributário de referência e que alcancem, exclusivamente, determinado grupo de contribuintes, produzindo a redução da arrecadação potencial e, conseqüentemente, aumentando a disponibilidade econômica do contribuinte.

**Art. 49.** A estimativa da receita que constará do projeto de Lei Orçamentária para o exercício de 2019 contemplará medidas de aperfeiçoamento da administração dos



# MUNICÍPIO DE MARICÁ

## ESTADO DO RIO DE JANEIRO

tributos municipais, com vistas à expansão de base de cálculo e consequente aumento das receitas próprias.

**Art. 50.** A estimativa das receitas levará em consideração os efeitos de alterações na legislação tributária, ainda que em tramitação, quando do envio do projeto de lei orçamentária à Câmara Municipal.

**Parágrafo único.** Se estimada a receita, na forma deste artigo, no Projeto de Lei Orçamentária de 2019:

I – serão identificadas as proposições de alterações na legislação e especificada a variação esperada na receita, em decorrência de cada uma das propostas e seus dispositivos;

II – será identificada a despesa condicionada à aprovação das respectivas alterações na legislação.

### Capítulo IX DISPOSIÇÕES GERAIS

**Art. 51.** Em consonância com o que dispõe o § 5º do art. 166 da Constituição Federal, poderá o Prefeito enviar Mensagem à Câmara Municipal para propor modificações aos projetos de lei orçamentária enquanto não estiver iniciada a segunda votação da parte cuja alteração é proposta.

**Art. 52.** É vedado consignar na lei orçamentária crédito com finalidade imprecisa ou com dotação ilimitada.

**Art. 53.** O Poder Executivo realizará estudos visando à definição de sistema de controle de custos e avaliação das ações de governo.

**Art. 54.** Entendem-se como despesas irrelevantes, para fins de atendimento ao que dispõe o § 3º do art. 16 da Lei Complementar nº 101/2000, as despesas cujo valor não ultrapasse os limites fixados nos incisos I e II do art. 24 da Lei Federal nº 8.666/1993.

**Art. 55.** Para efeito do disposto no art. 42 da Lei Complementar nº 101/2000, considera-se contraída a obrigação no momento da formalização do contrato administrativo ou instrumento congêneres.

**Parágrafo único.** No caso de despesas relativas à prestação de serviços já existentes e destinados à manutenção da Administração Pública, consideram-se compromissadas apenas as prestações cujos pagamentos devam ser realizados no exercício financeiro, observado o cronograma pactuado.

**Art. 56.** São vedados quaisquer procedimentos pelos ordenadores de despesas, que impliquem na execução de despesas sem que seja comprovada a suficiente disponibilidade de dotação orçamentária e sem adequação com as cotas financeiras de desembolso.

**Art. 57.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 01 de janeiro de 2019.

**GABINETE DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MARICÁ,** Estado do Rio de Janeiro, em 14 de dezembro de 2018.



# **MUNICÍPIO DE MARICÁ**

**ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

**FABIANO TAQUES HORTA**  
**PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MARICÁ**



**MUNICÍPIO DE MARICÁ**  
**ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

**ANEXO I**  
**PRIORIDADES E METAS**  
**LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS 2019**



# MUNICÍPIO DE MARICÁ

Estado do Rio de Janeiro

## ANEXO I I METAS FISCAIS LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS 2019



# MUNICÍPIO DE MARICÁ

Estado do Rio de Janeiro

## ANEXO II METAS FISCAIS

### Demonstrativo I - Metas Fiscais e Memória de Cálculo

(§1º, Art.4º da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000)

O presente demonstrativo, cuja elaboração obedeceu às determinações da Portaria nº 637, de 18 de outubro de 2012, da Secretaria do Tesouro Nacional, estabelece as metas fiscais para o exercício de 2019 e indica as metas para 2020 e 2021. Nele se destaca a projeção dos valores correntes e constantes de receitas e despesas, primárias e nominais, e da dívida pública consolidada e líquida do Município de Maricá.

MUNICÍPIO DE MARICÁ  
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS  
ANEXO DE METAS FISCAIS  
METAS ANUAIS  
2019

AMF - Demonstrativo I (LRF, art. 4º, § 1º)

R\$ Milhares

ESPECIFICAÇÃO	2019				2020				2021			
	Valor Corrente (b)	Valor Constante	% PIB (b / PIB) x 100	% RCL (b/RCL) x 100	Valor Corrente (c)	Valor Constante	% PIB (c / PIB) x 100	% RCL (c/RCL) x 100	Valor Corrente (e)	Valor Constante	% PIB (e / PIB) x 100	% RCL (e/RCL) x 100
Receita Total	1.952.506	1.800.870			2.084.484	1.848.652			2.218.897	1.894.904		
Receitas Primárias (I)	1.939.498	1.788.872			2.070.626	1.836.362			2.204.169	1.882.327		
Despesa Total	1.952.506	1.800.870			2.084.484	1.848.652			2.218.897	1.894.904		
Despesas Primárias (II)	1.948.797	1.797.449			2.081.132	1.845.680			2.215.874	1.892.323		
Resultado Primário (III) = (I – II)	-9.299	-8.577			-9.318	-9.318			-11.705	-9.996		
Resultado Nominal	-3.709	-3.421			-3.352	-2.973			-3.023	-2.582		
Dívida Pública Consolidada	26.247	24.209			22.895	20.305			19.872	16.970		
Dívida Consolidada Líquida	26.247	24.209			22.895	20.305			19.872	16.970		

FONTE: Secretaria de Planejamento, Orçamento e Gestão.

Para efetuar o cálculo em valores constantes de 2019, os valores correntes foram deflacionados com base nas variações previstas para o Índice de Preço ao Consumidor Amplo (IPCA).

A meta de resultado primário do Município de Maricá para 2019 é de negativos R\$ 9.299, em valores correntes. A receita primária deverá situar-se em torno de R\$ 1.939.498 e a despesa primária em R\$ 1.948.797.

O Município persistirá na busca de crescente eficiência na exploração adequada de sua base arrecadadora, de forma eficaz e eficiente.

O controle permanente dos gastos públicos permitirá a obtenção de ganhos na eficiência das despesas governamentais, possibilitando a implementação das ações dos projetos estabelecidos no Plano Plurianual de Ação Governamental em sintonia com o resultado primário fixado.



# MUNICÍPIO DE MARICÁ

Estado do Rio de Janeiro

Quanto ao resultado nominal estima-se o montante de negativos R\$ 3.709 mil.

## I.2 - Metodologia e Memória de Cálculo das Metas Anuais

As projeções das metas anuais para a LDO 2019 e para os anos subsequentes foram estabelecidas em função das expectativas quanto ao desempenho das atividades econômicas, o cenário macroeconômico, o conhecimento dos fatos correntes e a legislação em vigor, tendo como referência os parâmetros já citados neste projeto.

Foram consideradas, ainda, as projeções das seguintes variáveis econômicas:

<b>VARIÁVEIS</b>	<b>2019</b>	<b>2020</b>	<b>2021</b>
Inflação IPCA (a.a.)	4,12%	4,00%	3,85%
PIB real ano	2,55%	2,62%	2,60%
Taxa SELIC (a.a.)	7,36%	8,19%	8,24%
Taxa de Câmbio	3,69%	3,67%	3,72%

Fonte: Banco Central do Brasil (28/08/2018).

Assim, as metas anuais foram calculadas com base na série histórica da realização da receita, bem como a evolução das despesas de caráter permanente e os projetos em andamento no mesmo período.

As características de cada rubrica de receita foram respeitadas, incidindo sobre cada uma delas as projeções das variáveis econômicas pertinentes, bem como foi incorporada a tendência de sua evolução nos últimos exercícios. Assim sendo, incidiu a inflação passada ou futura e a composição ou não com a taxa de crescimento econômico e as tendências evidenciadas em estudos estatísticos, conforme o caso.

A fixação no grupo de pessoal e encargos sociais observou o impacto do crescimento vegetativo da folha, bem como a inflação incidente sobre as demais despesas desse grupo.

Sobre as outras despesas correntes, a incidência da inflação no período também foi considerada, com a eventual incorporação de novos serviços e sua respectiva compensação.

Para o serviço da dívida, que compreende juros, encargos e amortização, foi mantida a metodologia, com o cálculo considerando toda a expectativa da evolução futura do estoque do endividamento,





# MUNICÍPIO DE MARICÁ

Estado do Rio de Janeiro

agregando as taxas de inflação, dadas as particularidades de cada contrato.

O investimento é dado pela garantia da cobertura da parcela dos projetos em andamento que se supõe prosseguirem em 2018, bem como pela parcela dos novos projetos que poderão constituir parte do volume alocado nos termos do Plano Plurianual.

Os resultados primário e nominal foram calculados com base nos procedimentos constantes da Portaria nº 249, de 30 de abril de 2010, da Secretaria do Tesouro Nacional. Os resultados primários projetados, somados aos recursos de origem financeira, garantem os pagamentos previstos para o serviço da dívida. Os resultados nominais refletem as variações do endividamento líquido, atualizado, entre as datas referidas.

MUNICÍPIO DE MARICÁ  
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS  
ANEXO DE METAS FISCAIS  
**EVOLUÇÃO DAS RECEITAS E DESPESAS**  
2019



# MUNICÍPIO DE MARICÁ

Estado do Rio de Janeiro

R\$ 1

RECETAS	2019	2020	2021
<b>RECETAS CORRENTES</b>	<b>1.874.398.809</b>	<b>1.999.407.866</b>	<b>2.128.332.982</b>
RECETAS TRIBUTÁRIAS	109.617.921	116.874.632	124.413.046
Impostos	101.349.043	108.058.350	115.028.114
Taxas	8.268.878	8.816.282	9.384.932
RECETA DE CONTRIBUIÇÕES	30.804.922	32.844.208	34.962.661
Contribuições Sociais	11.778.686	12.558.435	13.368.455
Contribuições Econômicas	19.026.236	20.285.773	21.594.206
RECETA PATRIMONIAL	13.008.366	13.858.477	14.728.191
Receita de Valores Mobiliários	13.008.366	13.858.477	14.728.191
RECETA DE SERVIÇOS	66.491	92.139	94.182
TRANSFERÊNCIAS CORRENTES	1.697.627.743	1.810.798.934	1.927.586.831
Transferências Intergovernamentais	1.697.620.597	1.810.791.788	1.927.579.685
Transferências de Pessoas	7.146	7.146	7.146
OUTRAS RECETAS CORRENTES	23.273.366	24.939.476	26.548.071
Multas e Juros de Mora	4.644.129	4.961.234	5.281.233
Indenizações e Restituições	577.278	615.494	655.193
Receita da Dívida Ativa	16.946.163	18.067.999	19.233.385
Receitas Diversas	1.105.796	1.294.749	1.378.260
<b>RECETAS DE CAPITAL</b>	<b>48.092.554</b>	<b>51.276.281</b>	<b>54.583.601</b>
TRANSFERÊNCIAS DE CAPITAL	48.092.554	51.276.281	54.583.601
Transferências Intergovernamentais	33.913.444	36.158.514	38.490.738
Transferências de Convênios	14.179.110	15.117.767	16.092.863
<b>RECETAS CORRENTES INTRA-ORÇAMENTÁRIAS</b>	<b>11.362.945</b>	<b>12.120.964</b>	<b>12.902.767</b>
RECETA TRIBUTÁRIA INTRA-ORÇAMENTÁRIAS	11.742	12.519	13.327
CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS - INTRA-ORÇAMENTÁRIAS	11.345.003	12.101.370	12.881.908
OUTRAS RECETAS INTRA-ORÇAMENTÁRIAS	6.200	7.075	7.532
<b>RECETAS DE CAPITAL INTRA-ORÇAMENTÁRIAS</b>	<b>18.652.011</b>	<b>21.679.268</b>	<b>23.077.580</b>
AMORTIZAÇÃO DE EMPRÉSTIMOS	254.889	271.762	289.291
OUTRAS RECETAS	18.397.123	21.407.505	22.788.289
<b>(-) DEDUÇÃO RECETA CORRENTE P/ FUNDEB</b>	<b>-56.458.177</b>	<b>-60.196.284</b>	<b>-64.078.944</b>
<b>TOTAL DAS RECETAS</b>	<b>1.952.506.319</b>	<b>2.084.484.379</b>	<b>2.218.896.929</b>
<b>DESPESAS</b>	<b>2019</b>	<b>2020</b>	<b>2021</b>
<b>DESPESAS CORRENTES (I)</b>	<b>1.160.320.313</b>	<b>1.200.891.263</b>	<b>1.221.357.728</b>
Pessoal e Encargos Sociais	331.407.857	340.434.854	340.434.854
Juros e Encargos da Dívida	956.000	999.000	970.000
Outras Despesas Correntes	827.956.456	859.457.409	879.952.874
<b>DESPESAS DE CAPITAL (II)</b>	<b>784.186.007</b>	<b>875.593.116</b>	<b>989.539.202</b>
Investimentos	781.174.199	872.968.309	987.214.394
Inversões Financeiras	258.693	271.693	271.693
Amortização Financeira	2.753.114	2.353.114	2.053.114
<b>RESERVA DE CONTINGÊNCIA (III)</b>	<b>8.000.000</b>	<b>8.000.000</b>	<b>8.000.000</b>
<b>TOTAL DAS DESPESAS</b>	<b>1.952.506.319</b>	<b>2.084.484.379</b>	<b>2.218.896.929</b>



# MUNICÍPIO DE MARICÁ

Estado do Rio de Janeiro

## Demonstrativo II - Avaliação do Cumprimento das Metas Fiscais Relativas ao Ano Anterior

(Inciso I, § 2º, Art. 4º da Lei Complementar Federal 101, de 4 de maio de 2000)

Este demonstrativo tem por objetivo comparar o resultado alcançado em 2017 com as metas fixadas na Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2017. A comparação é expressa na tabela a seguir, onde se apresenta as receitas e as despesas previstas na meta de resultado primário da LDO 2017 e os valores efetivamente realizados naquele ano. São ainda destacadas as informações referentes ao resultado nominal, à dívida pública consolidada e à dívida consolidada líquida.

MUNICÍPIO DE MARICÁ  
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS  
ANEXO DE METAS FISCAIS  
**AVALIAÇÃO DO CUMPRIMENTO DAS METAS FISCAIS DO EXERCÍCIO ANTERIOR**  
2019

AMF - Demonstrativo II (LRF, art. 4º, § 2º, inciso I)

R\$ Milhares

ESPECIFICAÇÃO	Metas Previstas em 2017 (a)	% PIB	% RCL	Metas Realizadas em 2017 (b)	% PIB	% RCL	Variação	
							Valor (c) = (b-a)	% (c/a) x 100
Receita Total	982.784			1.171.481			188.697	19,20%
Receitas Primárias (I)	964.823			1.160.479			195.656	20,28%
Despesa Total	694.347			946.013			251.666	36,24%
Despesas Primárias (II)	687.287			940.888			253.601	36,90%
Resultado Primário (III) = (I-II)	277.536			219.591			-57.945	-20,88%
Resultado Nominal	1.890			(225.603)			-227.493	-12036,67%
Dívida Pública Consolidada	21.916			34.828			12.912	58,92%
Dívida Consolidada Líquida	21.916			(225.412)			-247.328	-1128,53%

FONTE: LDO/LOA 2017 e Relatório Resumido de Execução Orçamentária do Município de Maricá referente ao 6º bimestre/2017, publicado no JOM Edição nº 868 e 885.

Na execução orçamentária relativa ao exercício de 2017, constante do quadro acima, a comparação entre a receita total prevista de R\$ 982.784 mil e a realizada de R\$ 1.171.481 milhões evidencia que houve um acréscimo de arrecadação de R\$ 188.697 mil em relação à meta fixada, o que corresponde a positivos 19,20%.

As receitas primárias ficaram acima da meta fixada em R\$ 195.656 mil, o que corresponde a positivos 20,28%.



# MUNICÍPIO DE MARICÁ

Estado do Rio de Janeiro

Na comparação entre a despesa total prevista (R\$ 694.347 mil) e a realizada (R\$ 946.013 mil), se constata que houve uma diferença de R\$ 251.666 mil, correspondente a 36,24%.

As despesas primárias ficaram acima da meta fixada em R\$ 253.601 mil, correspondente a uma variação de 36,90%.

O resultado primário, que corresponde à diferença entre as receitas e despesas não financeiras, atingiu em 2017 o montante de R\$ 219.591 mil.

Em 31/12/2017, a dívida pública consolidada de Maricá alcançou o montante de R\$ 34.828 mil, ou seja, 58,92% superior ao estabelecido na meta para 2017 (21.916 mil).

A Dívida Consolidada Líquida foi de R\$ 225.412 mil negativos, em 31/12/2017, e o Resultado Nominal foi de R\$ 225.603 mil.

## **Demonstrativo III - Das Metas Fiscais Atuais Comparadas com as Fixadas nos Três Exercícios Anteriores**

(Inciso II, § 2º, Art. 4º da Lei Complementar Federal 101, de 4 de maio de 2000)

Neste item é apresentada a evolução das metas anuais fixadas. A parte superior da tabela seguinte apresenta, a preços correntes, o comparativo das metas anuais fixadas nos três exercícios anteriores com as projetadas para o período 2018/2021. Já a parte inferior expressa o comparativo a preços constantes, adotando-se as variações anuais, previstas nas respectivas leis de diretrizes orçamentárias, para o Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, como fator para a atualização dos valores.



# MUNICÍPIO DE MARICÁ

Estado do Rio de Janeiro

MUNICÍPIO DE MARICÁ  
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS  
ANEXO DE METAS FISCAIS

**METAS FISCAIS ATUAIS COMPARADAS COM AS FIXADAS NOS TRÊS EXERCÍCIOS ANTERIORES**  
2019

AM F - Demonstrativo III (LRF, art.4º,

R\$ mil/real

VALORES A PREÇOS CORRENTES												
ESPECIFICAÇÃO	2016	%	2017	%	2018	%	2019	%	2020	%	2021	%
Receita Total	555.785	-43,45%	694.347	24,93%	1.125.824	62,14%	1.952.506	73,43%	2.084.484	-6,33%	2.218.897	6,45%
Receitas Primárias (I)	548.010	-43,20%	685.507	25,09%	1.113.171	62,39%	1.939.498	74,23%	2.070.626	-6,33%	2.204.169	6,45%
Despesa Total	555.785	-19,96%	694.347	24,93%	1.125.824	62,14%	1.952.506	73,43%	2.084.484	-6,33%	2.218.897	6,45%
Despesas Primárias (II)	545.356	-20,65%	687.287	26,03%	1.120.760	63,07%	1.948.797	73,88%	2.081.132	-6,36%	2.215.874	6,47%
Resultado Primário (III) = (I - II)	2.654	0,99	-1.779	-167,03%	-7.589	326,59%	-9.299	22,54%	-9.318	-0,20%	-11.705	25,62%
Resultado Nominal	-4.430	-334,39%	1.890	-142,66%	-5.064	-367,94%	-3.709	-26,76%	-3.352	10,65%	-3.023	-9,81%
Dívida Pública Consolidada	20.026	-8,62%	21.916	9,44%	15.144	-30,90%	26.247	73,32%	22.895	14,64%	19.872	-13,20%
Dívida Consolidada Líquida	20.026	-8,62%	21.916	9,44%	15.144	-30,90%	26.247	73,32%	22.895	14,64%	19.872	-13,20%

VALORES A PREÇOS CONSTANTES												
ESPECIFICAÇÃO	2016	%	2017	%	2018	%	2019	%	2020	%	2021	%
Receita Total	586.631	0,47	660.214	12,54%	1.081.172	63,76%	1.800.870	66,57%	1.922.599	6,76%	1.967.858	2,35%
Receitas Primárias (I)	578.425	0,47	651.809	12,69%	1.069.020	64,01%	1.788.872	67,34%	1.909.816	6,76%	1.954.796	2,36%
Despesa Total	586.631	0,25	660.214	12,54%	1.081.172	63,76%	1.800.870	66,57%	1.922.599	6,76%	1.967.858	2,35%
Despesas Primárias (II)	575.623	0,25	653.501	13,53%	1.076.308	64,70%	1.797.449	67,00%	1.919.507	6,79%	1.965.177	2,38%
Resultado Primário (III) = (I - II)	2.801	0,99	-1.692	-160,38%	-7.288	330,85%	-8.577	17,69%	-8.594	0,20%	-10.381	20,79%
Resultado Nominal	-4.676	3,20	1.797	-138,43%	-4.863	-370,61%	-3.421	-29,65%	-3.092	-9,62%	-2.681	-13,28%
Dívida Pública Consolidada	21.137	0,14	20.839	-1,41%	14.543	-30,21%	24.209	66,46%	21.117	-12,77%	17.623	-16,54%
Dívida Consolidada Líquida	21.137	0,14	20.839	-1,41%	14.543	-30,21%	24.209	66,46%	21.117	-12,77%	17.623	-16,54%

FONTE: LDO/LOA 2018 e Secretaria de Planejamento, Orçamento e Gestão.

Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, divulgado pelo IBGE

ÍNDICES DE INFLAÇÃO (%)						
2016 <sup>(1)</sup>	2016 <sup>(2)</sup>	2017 <sup>(2)</sup>	2018 <sup>(2)</sup>	2019 <sup>(2)</sup>	2020 <sup>(2)</sup>	2021 <sup>(2)</sup>
5,55%	5,55%	5,17%	4,13%	4,12%	4,00%	3,85%

Fonte: (1) IBGE

(2) Estimativa para o período (Banco Central do Brasil - 28/08/2018)

## Demonstrativo IV - Evolução do Patrimônio Líquido

(Inciso III, § 2º, Art. 4º da Lei Complementar Federal 101, de 4 de maio de 2000)

Este Demonstrativo apresenta a evolução do patrimônio líquido da Administração Pública do Município de Maricá nos exercícios de 2015 a 2017, bem como as informações relativas ao Regime Previdenciário.



# MUNICÍPIO DE MARICÁ

Estado do Rio de Janeiro

MUNICÍPIO DE MARICÁ  
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS  
ANEXO DE MEIAS FISCAIS  
**EVOLUÇÃO DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO**  
2019

AMF - Demonstrativo IV (LRF, art.4º, §2º, inciso III)

R\$ milhares

<b>PATRIMÔNIO LÍQUIDO</b>	<b>2017</b>	<b>%</b>	<b>2016</b>	<b>%</b>	<b>2015</b>	<b>%</b>
Patrimônio/Capital	873.900	100,00%	528.620	100,00%	314.764	100,00%
Reservas						
Resultado Acumulado						
<b>TOTAL</b>	<b>873.900</b>		<b>528.620</b>		<b>314.764</b>	<b>100,00%</b>

## REGIME PREVIDENCIÁRIO

<b>PATRIMÔNIO LÍQUIDO</b>	<b>2017</b>	<b>%</b>	<b>2016</b>	<b>%</b>	<b>2015</b>	<b>%</b>
Patrimônio	(20.379)	100,00%	(21.426)	100,00%	(16.456)	100,00%
Reservas						
Lucros ou Prejuízos Acumulados						
<b>TOTAL</b>	<b>(20.379)</b>		<b>(21.426)</b>		<b>(16.456)</b>	<b>100,00%</b>

FONTE: Balanços Patrimoniais referentes aos exercícios financeiros de 2015, 2016 e 2017.

## Demonstrativo V - Origem e Aplicação dos Recursos Obtidos com a Alienação de Ativos

(Inciso III, §2º, do Art.4º da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000)

Este demonstrativo tem como finalidade destacar a receita de capital oriunda da alienação de ativos, bem como sua aplicação em despesa de capital nos exercícios de 2015 a 2017.

Há de se ressaltar que conforme disposto no art. 44, da Lei Complementar 101/2000, é vedada a aplicação de receita de capital derivada da alienação de bens e direitos que integram o patrimônio público para o financiamento de despesa corrente, salvo se destinada por lei aos regimes de previdência social, geral e próprio dos servidores públicos.



# MUNICÍPIO DE MARICÁ

Estado do Rio de Janeiro

MUNICÍPIO DE MARICÁ  
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS  
ANEXO DE MEIAS FISCÁIS

## ORIGEM E APLICAÇÃO DOS RECURSOS OBTIDOS COM A ALIENAÇÃO DE ATIVOS 2019

AMF - Demonstrativo V (LRF, art.4º, § 2º, inciso III)

R\$ milha res

<b>RECEITAS REALIZADAS</b>	<b>2017 (a)</b>	<b>2016 (b)</b>	<b>2015 (c)</b>
RECEITAS DE CAPITAL - ALIENAÇÃO DE ATIVOS (I)	-	-	-
Alienação de Bens Móveis	-	-	-
Alienação de Bens Imóveis	-	-	-
<b>DESPESAS EXECUTADAS</b>	<b>2017 (a)</b>	<b>2016 (b)</b>	<b>2015 (c)</b>
APLICAÇÃO DOS RECURSOS DA ALIENAÇÃO DE ATIVOS (II)	-	-	-
DESPESAS DE CAPITAL	-	-	-
Investimentos	-	-	-
Inversões Financeiras	-	-	-
Amortização da Dívida	-	-	-
DESPESAS CORRENTES DOS REGIMES DE PREVIDÊNCIA	-	-	-
Regime Geral de Previdência Social	-	-	-
Regime Próprio de Previdência dos Servidores	-	-	-
<b>SALDO FINANCEIRO</b>	<b>2017 (g) = ((la - ld) + lh)</b>	<b>2016 (h) = ((lb - le) + lh)</b>	<b>2015 (i) = (lc - lf)</b>
VALOR (III)	-	-	-

FONTE: RREO do Município de Maricá (Demonstrativo da Receita de Alienação de Ativos e Aplicação de Recursos referentes aos exercícios de 2015, 2016 e 2017)

## Demonstrativo VI - Avaliação da Situação Financeira e Atuarial do Regime Próprio de Previdência dos Servidores

(Inciso IV, § 2º, Art. 4º da Lei Complementar Federal 101, de 4 de maio de 2000)

A avaliação da situação financeira tem como base o Demonstrativo das Receitas e Despesas Previdenciárias do Regime Próprio de Previdência dos Servidores, publicado no Relatório Resumido de Execução Orçamentária do último bimestre dos exercícios de 2015 a 2017.



# MUNICÍPIO DE MARICÁ

Estado do Rio de Janeiro

MUNICÍPIO DE MARICÁ  
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS  
ANEXO DE METAS FISCAIS

AVALIAÇÃO DA SITUAÇÃO FINANCEIRA E ATUARIAL DO RPPS  
2018

AMF - Demonstrativo VI (LRF, art.4º, § 2º, inciso IV, alínea "a")

R\$ Milhares

<b>RECEITAS E DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES</b>			
<b>PLANO PREVIDENCIÁRIO</b>			
<b>RECEITAS PREVIDENCIÁRIA - RPPS</b>	<b>2015</b>	<b>2016</b>	<b>2017</b>
REC EITAS CORRENTES (I)	17.114	21.143	30.971
Receita de Contribuições dos Segurados	7.398	9.760	12.392
Civil	7.398	9.760	12.394
Ativo	7.242	9.521	12.046
Inativo	145	220	322
Pensionistas	11	19	26
Receita de Contribuições Patronais	6057	5368	12836
Civil	5234	5368	12836
Ativo	5234	5368	12836
Em Regime de Parcelamento de Débitos	823	911	764
Receita Patrimonial	1.145	3.473	3.409
Receitas Imobiliárias	-	-	-
Receitas de Valores Mobiliários	1.145	3.473	3.409
Outras Receitas Patrimoniais	-	-	-
Receita de Serviços	-	-	-
Receita de Aporte Periódico de Valores Predefinidos	-	-	-
Outras Receitas Correntes	2.514	1.631	1.570
Compensação Previdenciária do RGPS para o RPPS	2.438	1.512	1.511
Demais Receitas Correntes	76	119	59
REC EITAS DE CAPITAL (II)	-	-	717
Alienação de Bens, Direitos e Ativos	-	-	-
Amortização de Empréstimos	-	-	239
Outras Receitas de Capital	-	-	478
<b>TOTAL DAS RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS RPPS (III) = (I + II)</b>	<b>17.114</b>	<b>21.143</b>	<b>31.210</b>
<b>DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS</b>	<b>2015</b>	<b>2016</b>	<b>2017</b>
ADM INISTRAÇÃO (IV)	1.588	2.551	3.608
Despesas Correntes	1.568	2.449	2.265
Despesas de Capital	20	103	1.343
PREVIDÊNCIA (V)	16.788	23.995	34.364
Benefícios - Civil	16.788	23.995	34.364
Aposentadorias	16.297	22.733	27.908
Pensões	489	1.260	2.880
Outros Benefícios Previdenciários	2	2	3.576
Benefícios - Militar	-	-	-
Reformas	-	-	-
Pensões	-	-	-
Outros Benefícios Previdenciários	-	-	-
Outras Despesas Previdenciárias	24	-	-
Compensação Previdenciária do RPPS para o RGPS	-	-	-
Demais Despesas Previdenciárias	24	-	-
<b>TOTAL DAS DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS RPPS (VI) = (IV + V)</b>	<b>18.376</b>	<b>26.546</b>	<b>37.972</b>
<b>RESULTADO PREVIDENCIÁRIO (VII) = (III - VI)</b>	<b>- 1.262</b>	<b>- 5.403</b>	<b>- 6.762</b>
<b>RECURSOS RPPS ARRECADADOS EM EXERCÍCIOS</b>	<b>2015</b>	<b>2016</b>	<b>2016</b>
VALOR			





# MUNICÍPIO DE MARICÁ

Estado do Rio de Janeiro



# MUNICÍPIO DE MARICÁ

Estado do Rio de Janeiro

<b>APORTES DE RECURSOS PARA O PLANO PREVIDENCIÁRIO DO RPPS</b>	<b>2015</b>	<b>2016</b>	<b>2016</b>
Plano de Amortização - Contribuição Patronal Suplementar Plano de Amortização - Aporte Periódico de Valores Predeterminados Outros Aportes para o RPPS Recursos para Cobertura de Déficit Financeiro			
<b>BENS E DIREITOS DO RPPS</b>	<b>2015</b>	<b>2016</b>	<b>2016</b>
Caixa e Equivalente de Caixa Investimentos e Aplicações Outros Bens e Direitos	335 17.565 -	93 27.466 -	135 41.772 -

## PLANO FINANCEIRO

<b>RECEITAS PREVIDENCIÁRIA - RPPS</b>	<b>2014</b>	<b>2015</b>	<b>2016</b>
<b>RECEITAS CORRENTES (VIII)</b>			
Receita de Contribuições dos Segurados			
Civil			
Ativo			
Inativo			
Pensionistas			
Militar			
Ativo			
Inativo			
Pensionistas			
Receita de Contribuições Patronais			
Civil			
Ativo			
Inativo			
Pensionistas			
Militar			
Ativo			
Inativo			
Pensionistas			
Em Regime de Parcelamento de Débitos			
Receita Patrimonial			
Receitas Imobiliárias			
Receitas de Valores Mobiliários			
Outras Receitas Patrimoniais			
Receita de Serviços			
Receita de Aporte Periódico de Valores Predeterminados			
Outras Receitas Correntes			
Compensação Previdenciária do RGPS para o RPPS			
Demais Receitas Correntes			
<b>RECEITAS DE CAPITAL (IX)</b>			
Alienação de Bens, Direitos e Ativos			
Amortização de Empréstimos			
Outras Receitas de Capital			
<b>TOTAL DAS RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS RPPS (X) = (VIII + IX)</b>			

<b>DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS</b>	<b>2014</b>	<b>2015</b>	<b>2016</b>
<b>ADMINISTRAÇÃO (XI)</b>			
Despesas Correntes			
Despesas de Capital			
<b>PREVIDÊNCIA (XII)</b>			
Benefícios - Civil			
Aposentadorias			
Pensões			
Outros Benefícios Previdenciários			
Benefícios - Militar			
Reformas			
Pensões			
Outros Benefícios Previdenciários			
Outras Despesas Previdenciárias			
Compensação Previdenciária do RPPS para o RGPS			
Demais Despesas Previdenciárias			
<b>TOTAL DAS DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS RPPS (XIII) = (XI + XII)</b>			

<b>RESULTADO PREVIDENCIÁRIO (XIV) = (X - XIII)</b>			
--	--	--	--

<b>APORTES DE RECURSOS PARA O PLANO FINANCEIRO DO RPPS</b>	<b>2014</b>	<b>2015</b>	<b>2016</b>
--	-------------	-------------	-------------



# MUNICÍPIO DE MARICÁ

Estado do Rio de Janeiro

## Demonstrativo VII - Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita

(Inciso V, § 2º, Art. 4º da Lei Complementar Federal 101, de 4 de maio de 2000)

A renúncia de receita aqui demonstrada atende à definição do art. 14, § 1º, da LRF: “a renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado”.

A LRF define também que a concessão ou ampliação de incentivo fiscal do qual decorra renúncia de receita deve atender alternativamente a um dos seguintes critérios: estar prevista na projeção orçamentária constante das metas fiscais estipuladas ou, em caso negativo, ser acompanhada de medida de compensação, de forma a não comprometer tais metas.

MUNICÍPIO DE MARICÁ  
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS  
ANEXO DE METAS FISCAIS  
**ESTIMATIVA E COMPENSAÇÃO DA RENÚNCIA DE RECEITA**  
2019

AMF - Demonstrativo VII (LRF, art. 4º, § 2º, inciso V)

R\$ Milhares

TRIBUTO	MODALIDADE	SETORES/ PROGRAMAS/ BENEFICIÁRIO	RENÚNCIA DE RECEITA PREVISTA			COMPENSAÇÃO
			2018	2019	2020	
DIVIDA ATIVA	Anistia	REFIS	30.000	-	-	Racadastramento imobiliário para ampliação da base de dados e ajustes na tributação e alteração na Planta Genérica de Valores
IPTU	Isenção	Revisão da legislação / Contribuintes Idosos, Aposentados de Baixa Renda/ templos religiosos alugados	1.000	1.000	1.000	Incremento na arrecadação do ISSQN com aumento na emissão de NFS-e e inclusão da cultura na população em solicitar a NFS.
IPTU	Geração de Crédito	Programa para incentivo a emissão de NFS-e	-	5.000	7.000	Incremento na arrecadação do ISSQN com aumento na emissão de NFS-e e inclusão da
ISSQN	Isenção	Programa Minha Casa Minha Vida/REFIS/ Pescadores Artesanais	-	500	500	Ampliação do Cadastro Imobiliário com 2.500 novas inscrições/ Legatização das
ITBI	Isenção	Programa Minha Casa Minha Vida / Contribuinte Incluso no Programa	-	500	500	Ampliação do Cadastro Imobiliário com 2.500 novas inscrições



# MUNICÍPIO DE MARICÁ

Estado do Rio de Janeiro

Taxa de Licenciamento Mercantil	Redução	Programa de Incentivo a Legalização / Reformulação da Legislação Tributária	800	1.000	1.200	Aumento na arrecadação de demais Tributos gerados pela inclusão e legalização de empresas no município./ Recadastramento Mercantil
Taxa de Licenciamento Mercantil	Isonção	Programa de Incentivo a Legalização / Micro Empreendedor Individual	800	1.000	1.200	Aumento na arrecadação de demais Tributos gerados pela inclusão e legalização de empresas no município./ Recadastramento Mercantil
<b>TOTAL</b>			<b>32.600</b>	<b>9.000</b>	<b>11.400</b>	

FONTE: Secretaria de Planejamento Orçamento e Gestão/Coordenadoria de Receitas

## Demonstrativo VIII - Margem de Expansão das Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado

(Inciso V, § 2º, Art. 4º da Lei Complementar Federal 101, de 4 de maio de 2000)

A Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, em seu § 2º, inciso V, do art. 4º, determina a inclusão, no Anexo de Metas Fiscais, do demonstrativo da margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado (DOCC). Para efeito do atendimento desse dispositivo, considera-se despesa obrigatória de caráter continuado, a despesa corrente derivada de Lei ou Ato Administrativo Normativo, que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período com duração superior a dois exercícios (art. 17, *caput*).

A referida norma, no § 1º do art. 17, determina ainda, que os atos que criarem ou aumentarem as despesas mencionadas acima devem evidenciar a origem dos recursos para seu custeio.



# MUNICÍPIO DE MARICÁ

Estado do Rio de Janeiro

MUNICÍPIO DE MARICÁ  
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS  
ANEXO DE METAS FISCAIS

## MARGEM DE EXPANSÃO DAS DESPESAS OBRIGATÓRIAS DE CARÁTER CONTINUADO

2019

AMF - Demonstrativo VIII (LRF, art. 4º, § 2º, inciso V)

R\$ milhares

EVENTOS	Valor Previsto para 2018
Aumento Permanente da Receita	R\$ 99.357
(-) Transferências Constitucionais	R\$ -
(-) Transferências ao FUNDEB	R\$ 9.300
Saldo Final do Aumento Permanente de Receita (I)	R\$ 108.658
Redução Permanente de Despesa (II)	
Margem Bruta (III) = (I+II)	R\$ 108.658
Saldo Utilizado da Margem Bruta (IV)	R\$ -
Novas DOCC	
Novas DOCC geradas por PPP	
<b>Margem Líquida de Expansão de DOCC (V) = (III-IV)</b>	<b>R\$ 108.658</b>

FONTE: Secretaria de Planejamento, Orçamento e Gestão.

No quadro demonstrativo temos apurada uma margem líquida de expansão de despesas obrigatórias de caráter continuado no montante de R\$ 108.658 mil.



# MUNICÍPIO DE MARICÁ

Estado do Rio de Janeiro

## ANEXO III RISCOS FISCAIS LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS 2019



# MUNICÍPIO DE MARICÁ

Estado do Rio de Janeiro

## ANEXO III RISCOS FISCAIS

(§ 3º, Art. 4º da Lei Complementar Federal 101, de 4 de maio de 2000)

Este demonstrativo tem como finalidade destacar possíveis ocorrências de eventos capazes de impactar, negativamente, as contas públicas.

MUNICÍPIO DE MARICÁ  
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS  
ANEXO DE RISCOS FISCAIS  
**DEMONSTRATIVO DE RISCOS FISCAIS E PROVIDÊNCIAS**  
2019

ARF (LRF, art 4º, § 3º)

R\$ milhares

<b>PASSIVOS CONTINGENTES</b>		<b>PROVIDÊNCIAS</b>	
Descrição	Valor	Descrição	Valor
Demandas Judiciais	4.000	Abertura de créditos adicionais a partir da Reserva de Contingência	4.000
Assistência a Catástrofes (despesas não previstas visando ao atendimento de necessidades decorrentes de fenômenos naturais)	1.800	Abertura de créditos adicionais a partir da Reserva de Contingência	1.800
<b>SUBTOTAL</b>	<b>5.800</b>	<b>SUBTOTAL</b>	<b>5.800</b>

<b>DEMAIS RISCOS FISCAIS PASSIVOS</b>		<b>PROVIDÊNCIAS</b>	
Descrição	Valor	Descrição	Valor
Frustração de Arrecadação	65.858	Limitação de Empenho	65.858
Discrêpancia de Projeções	1.953	Abertura de créditos adicionais a partir da Reserva de Contingência	1.953
<b>SUBTOTAL</b>	<b>67.811</b>	<b>SUBTOTAL</b>	<b>67.811</b>
<b>TOTAL</b>	<b>73.611</b>	<b>TOTAL</b>	<b>73.611</b>

FONTE: Coordenadoria de Planejamento e Procuradoria Geral do Município.

NOTA: Para cálculo da Frustração da Receita foi utilizado o percentual de 5% sobre a receita proveniente de Royalties do Petróleo.